



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI N° 1627/96

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de ABRIL de 19 96  
Em 19 do 04 de 19 96  
*[Signature]*  
Presidente

"DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO  
COMPULSÓRIA DE CASOS DE  
SUBNUTRIÇÃO AS AUTORIDADES  
DA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA".

Art. 1º - Toda pessoa tem o dever de comunicar as autoridades da área de saúde pública, a níveis Estadual e Municipal, no âmbito do território do Estado da Paraíba qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha ou vier a ter conhecimento.

Art. 2º - A pessoa ao fazer a notificação, deverá informar a autoridade de saúde se possível, o nome, idade, sexo e o local de residência onde se encontre a criança subnutrida.

Art. 3º - Recebida a notificação, a autoridade de saúde, deve rã investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance.

Art. 4º - A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator a aplicação das penalidades previstas na Legislação aplicável ao caso tipico.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 19/04 DE 1996.

*Aécio Pereira de Lima*  
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA

Deputado Estadual

Aprovado em Unico Turno  
Em 18/12/96



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



J U S T I F I C A T I V A



Nos termos do Artigo 247 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, submeto à apreciação de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE SUBNUTRIÇÃO AS AUTORIDADES DA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA".

Através da proposição supra, pretendemos fazer com que toda pessoa que tenha conhecimento de casos de subnutrição infantil, seja obrigatoriamente compelida a comunicar o fato as autoridades da área da saúde, a nível municipal e/ou estadual, visando combater não tão somente a mortalidade infantil no Estado da Paraíba, mas também, e sobretudo formando cidadãos saudáveis que possam viver sua vida de modo mais feliz e produtivo, e responsabilizar as autoridades que não se empenharem no atendimento previsto.

Uma vez transformado em Lei, "sub examine" terá ainda o mérito de forçar a criação de programas específicos tanto à nível estadual como de cada Município, em particular com evidentes benefícios sociais.

SALA DAS SESSÕES, EM 1996.

- *Jair Pereira de Lima*  
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA

Deputado Estadual

Aprovado em 1º Turno  
Em 18/12/96  
1.º Secretário



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

as Fls. 22196 N° 96 22/96  
Em. 12/10/96

+

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1/10/

96 19

M \_\_\_\_\_ / 10 \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 96

Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator  
o Deputado Fausto Telles  
Em. 23/10/96  
Fausto Telles  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 427/96

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição as autoridades de saúde pública.

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei N° 427/96, de autoria do Ilustre Deputado Aércio Pereira, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição as autoridades da saúde pública.

Este é o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Ilustre Parlamentar é justa sobre todos os aspectos, ademais não existindo nenhum óbice constitucional que venha obstacular o Projeto oferecido, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei N° 427/96.

Entretanto, no tocante a Emenda Modificativa oferecida pelo Ilustre autor do Projeto, que modifica o Art. 4º. (in verbis)

A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator a aplicação das pe



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



Dante do exposto, na qualidade de Relator do Parecer acata a Emenda Modificativa, para que fique adequado à eficácia legal.

É o voto

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Dep. TARCIZO TELINO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, ao mesmo tempo que acata a Emenda Modificativa, proposto pelo autor.

É o Parecer

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Dep. GERVÁSIO MAIA

Presidente

Dep. ANTONIO IVO

Membro

Dep. VANI BRAGA

Membro

Dep. PADRE ADELINO

Membro

Dep. TARCIZO TELINO

Relator

Dep. ZENÓBIO TOSCANO

Membro

Dep. AÉRCIO PEREIRA

Membro

Aprovado o Parecer em discussão única.

5.  
Assinatura da Bancada do PT



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembléia Legislativa  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Emenda Modificativa nº 0‡

ao Projeto de Lei nº 427/96



"Redija-se assim o art. 4º"

Art. 4º - A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator a aplicação das penalidades previstas na forma da Lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de =996.

*Aercio Pereira*  
AÉRCIO PEREIRA  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

11/11

Ofício nº 2.091

João Pessoa, em 20 de Dezembro de 1996.



Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do Projeto de Lei nº 427/96, de autoria do Deputado AÉRCIO PEREIRA, que Dispõe sobre a Notificação Compulsória de Casos de Subnutrição as Autoridades da Área da Saúde Pública.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Dunga".

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

AUTÓGRAFO Nº 204/96

PROJETO DE LEI Nº 427/96



Dispõe sobre a Notificação Compulsória de Casos de Subnutrição as Autoridades da Área da Saúde Pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Toda pessoa tem o dever de comunicar as autoridades da área de Saúde Pública, a níveis Estadual e Municipal, no âmbito do território do Estado da Paraíba qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha ou vier a ter conhecimento.

Art. 2º - A pessoa ao fazer a notificação, deverá informar a autoridade de Saúde se possível, o nome, idade, sexo e o local de residência onde se encontre a criança subnutrida.

Art. 3º - Recebida a notificação, a autoridade de Saúde, deverá investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance.

Art. 4º - A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

eu



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 20 de Dezembro de 1996.

CARLOS DUNCA  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Dunca".





Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício n.º 33/97

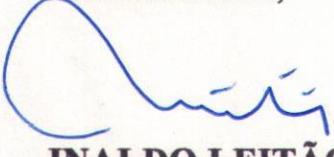
João Pessoa, 03 de fevereiro de 1997.

Senhor Governador,



Solicito a Vossa Excelência, que seja encaminhada a esta Augusta Casa Legislativa, número de Lei para o cumprimento do disposto no Art. 65, §7º da Constituição do Estado da Paraíba, referente ao autógrafo n.º 204, do Projeto de Lei n.º 427/96, de autoria do Deputado AÉRCIO PEREIRA.

Atenciosamente,

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
NESTA.



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO SC/GCG/N.º 0026/97

João Pessoa, 19 de fevereiro de 1997

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário Chefe deste Gabinete Civil e atendendo ofícios 33 e 34/97, informo a Vossa Excelência os números das Leis a serem sancionadas por essa Augusta Casa Legislativa. Projeto de Lei n.º 427/96, autoria dos Deputado Aércio Pereira (Lei n.º 6.435/97) e Projeto de Lei n.º 590/96, autoria do Deputado José Domiciano Cabral (Lei n.º 6.436/97).

Oportunidade em que renovo votos de apreço,  
subscrevo-me.

Atenciosamente,

**HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR**  
Subchefe de Gabinete

Ao Secretário Legislativo  
Em 20/02/97  
T. C. J.

Excelentíssimo Senhor

**INALDO ROCHA LEITÃO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 20 de 02 de 1997

*Mariazinha*  
Tereza Neuza Gonçaga





ESTADO DA PARAÍBA  
DE GABINETE DO GOVERNADOR

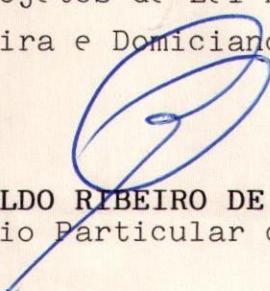
M E M O R A N D O

DATA	ORIGEM	DESTINO	N.º
18.02.97	GABINETE DO GOVERNADOR	GABINETE CIVIL	318/97

Senhor Secretário,

De ordem do senhor Governador José Targino Maranhão, encaminho a V.Exa. Ofícios nºs 33 e 34/97 do Presidente da Assembleia Legislativa aos autógrafos nºs 204 e 198 dos Projetos de Lei nºs 427/96 e 590/96 de autoria dos Deputados Aércio Pereira e Domiciano Cabral, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
ONIVALDO RIBEIRO DE LIMA  
Secretario Particular do Governador



Exmº Sr.

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Secretário Chefe do Gabinete Civil

N E S T A

Leis → 6.435  
6.436

Of. 134B/GCG



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

LEI N° 6.435/97 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.



**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
CASOS DE SUBNUTRIÇÃO AS AUTORIDADES DA ÁREA  
DA SAÚDE PÚBLICA**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu fulcrado no Parágrafo 7º do  
Art. 65 da Constituição Estadual, Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Toda pessoa tem o dever de comunicar as autoridades da área de Saúde Pública, a níveis Estadual e Municipal, no âmbito do território do Estado da Paraíba qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha ou vier a ter conhecimento.

**Art. 2º** - A pessoa ao fazer a notificação, deverá informar a autoridade de Saúde se possível, o nome, idade, sexo e o local de residência onde se encontre a criança subnutrida.

**Art. 3º** - Recebida a notificação, a autoridade de Saúde , deverá investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance .

**Art. 4º** - A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei , sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor .

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor , na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam - se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba , João Pessoa em 20 de fevereiro de 1997.



**INALDO LEITÃO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa***

Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em, 02/02/97  
Gabinete Civil do Governador  
*Almeida*

**LEI N° 6.435/97 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.**

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
CASOS DE SUBNUTRIÇÃO AS AUTORIDADES DA ÁREA  
DA SAÚDE PÚBLICA**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu fulcrado no Parágrafo 7º do  
Art. 65 da Constituição Estadual, Promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Toda pessoa tem o dever de comunicar as autoridades da área de Saúde Pública, a níveis Estadual e Municipal, no âmbito do território do Estado da Paraíba qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha ou vier a ter conhecimento.

**Art. 2º** - A pessoa ao fazer a notificação, deverá informar a autoridade de Saúde se possível, o nome, idade, sexo e o local de residência onde se encontre a criança subnutrida.

**Art. 3º** - Recebida a notificação, a autoridade de Saúde , deverá investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance .

22



**Art. 4º** - A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei , sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor .

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor , na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam - se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba , João Pessoa em 20 de fevereiro de 1997.**

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente

